



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.900170/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.326 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ELEB-EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 30/12/2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DIPJ.
HOMOLOGAÇÃO.

Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo.

DESPACHO DECISÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.
ATO ADMINISTRATIVO.

Uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Arthur José André Neto, que negavam provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Ricardo Diefenthaler acompanhou pelas conclusões. Designado o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-8 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Ass

inado digitalmente em 23/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto e Ricardo Diefenthaler. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erban.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interpostos contra acórdão da DRF de São José dos Campos, no qual se pleiteia a reforma do aresto guerreado.

A contribuinte apresentou pedido objetivando o reconhecimento do direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ, apurados no 4º trimestre e 2005, para compensação com os débitos declarados nos PERD/COMP's de números 23825.80705.040107.1.3.02-9424 e 16170.63847.100107.1.3.02-9648.

A Delegacia Regional Federal de São José dos Campos prolatou despacho decisório não homologando a compensação declarada nas PER/DCOMP sob a alegação de que nas informações prestadas não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração não correspondia ao valor do saldo negativo informado.

Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual a contribuinte alegou que constaria da DCOMP crédito em valor inferior ao efetivamente apurado, pois buscou apenas os informes de rendimentos que lhe foram fornecidos pela pagadora.

A DRF em questão prolatou acórdão julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar as compensações em litígio até o limite do crédito de R\$ 181.741,53, relativo ao saldo negativo de IRPJ em litígio, apurado em 31/12/2005, cuja ementa restou lavrada da seguinte forma:

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova de indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/09/2014 por ARTHUR JOSE ANDRE NETO, Assinado digitalmente em 09/09/2014 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 24/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DEVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constante dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

IRRF. EXTERIOR. LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, apenas são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre lucros auferidos no exterior quando atendidos os requisitos legais: (i) computação no lucro real da receita auferida no exterior; (ii) observância do limite de impostos incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas; (iii) comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país que o imposto for devido.

O IR pago no exterior torna-se indedutível do IRPJ apurado quando a pessoa jurídica deixa de atender a todas as condições exigidas na legislação pertinente.

IR RETIDO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRPJ DEVIDO NO PERÍODO.

Ausente apuração de imposto devido no período sobre todo resultado tributável, inviável o aproveitamento do IR retido no exterior, ainda que seu recolhimento restasse comprovado nos autos.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

Para utilização do IRPJ retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF, conforme adotado no presente caso, diante da não apresentação de informes.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Reconstitui-se o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, a partir das antecipações declaradas e confirmadas, reconhecendo o direito creditório até o limite do valor ora validado, tendo em conta a não localização nos sistemas da RFB de outras utilizações do saldo negativo de IRPJ ora aferido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

DIREITO CREDITÓRIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parcela do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005, origem do crédito utilizado na DCOMP em litígio, homologa-se e a compensação até o limite ora validado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte.

O recorrente foi intimado da decisão em 08/03/2012, conforme fls. 112, e, tempestivamente inter pôs recurso voluntário no dia 09/04/2012.

A irresignação do recorrente cinge-se nos seguintes argumentos:

1. Que o aresto guerreado é nulo, pois se foi reconhecido que o processo administrativo deve ser regido pela verdade material, a incompatibilidade de dados existente entre os pedidos de compensação efetuados (PERD/COMP's) e a DIPJ apresentada não pode ser considerada óbice intransponível ao direito de crédito da Recorrente, pois representam pequenos equívocos cometidos quando da elaboração da declaração em comento.
2. A Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a ocorrência de falaciosa não homologação de compensação.
3. A autoridade Fiscal tem o dever de verificação efetiva da existência ou não da retenção do IRRF.
4. Que houve o efetivo recolhimento, subsumindo-se a situação à exceção contida no art. 395, § 5º, do Decreto 3.000/99, que dispensa o reconhecimento do documento relativo ao imposto pelo Consulado da Embaixada Brasileira, desde que a pessoa jurídica comprove que a legislação do país de origem preveja a incidência do, que houver sido pago, por meio do documento e arrecadação apresentado.
5. Há existência do direito creditório pleiteado, “mas sim, quanto a suposta necessidade de cumprimento de mera formalidade imposta pela legislação infralegal, que sequer possui o condão de atestar a validade dos valores envolvidos, mas somente torna a operacionalização da compensação dificultoso e praticamente inviável, uma vez que as próprias Embaixadas do Brasil que foram consultadas se indispueram a adotar o procedimento solicitado.”
6. Que “na improvável aceitação das importâncias glosadas, deve ser reconhecida a irregularidade de atualização monetária pela taxa SELIC.”
7. Por não haver dano ao erário, subsidiariamente, requer, sem prejuízo do afastamento da multa aplicada e da atualização monetária pela taxa Selic, a baixa dos autos em diligência para que sejam sanadas as pendências indicadas em prol da verdade material e da busca pela veracidade das situações que foram indevidamente imputadas em declarações apresentadas unilateralmente por outras pessoas jurídicas.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Fisco.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Arthur Jose André Neto

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e possui os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a analisar o seu mérito.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO *ONUS PROBANDI*

A compensação nasce como instituto do Direito Civil e tem como supedâneo a existência de créditos e débitos recíprocos entre duas pessoas, gerando assim a extinção das obrigações pela compensação entre elas. No Direito Tributário, o instituto conservou o seu elemento axiológico, que é o de extinguir a obrigação, contudo, é exigida lei específica para tanto, o que torna o a compensação um ato administrativo vinculado e não discricionário.

Em suma, para que haja a compensação é imperiosa a reciprocidade de créditos envolvendo os mesmos sujeitos.

Ao solicitar a compensação, cabe ao contribuinte fazer prova do crédito, e, como se trata de ato administrativo vinculado, cabe ao Fisco provar a existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito pleiteado.

No caso em tela, o acórdão reprochado negou a pretensão da recorrente demonstrando um fato impeditivo de seu direito, uma vez que o requisito do art. 395, do Decreto 3.000/99 não teria sido cumprido. O fato arguido pela instância inferior consistiu no seguinte:

“Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços.”

(...)

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado e Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. (grifo nosso)

Para refutar o argumento fiscal, a recorrente alegou que a exigência do dispositivo supracitado trata-se apenas de “mera formalidade imposta pela legislação

infralegal” e que, “as próprias Embaixadas do Brasil que foram consultadas se indispueram a adotar o procedimento solicitado”.

Ora, vislumbro que a recorrente não acostou aos autos nenhuma prova que corroborasse o que por ela foi dito. A alegação de que os Consulados e Embaixada estão se negando a realizar o que impõe a lei deveria ter vindo acompanhada de uma demonstração efetiva da referida negativa. Outrossim, não se pode olvidar que, se de fato as Instituições Brasileiras eventualmente causaram óbice ao direito da recorrente, o Direito Brasileiro lhe coloca a disposição mecanismos capazes de coibir condutas arbitrárias, sendo que, para cada patologia há um remédio jurídico eficaz.

Entendo ainda que, razão não assiste a recorrente quando ressalta que o mandamento legal trata-se apenas de “mera formalidade”. Certamente, o reconhecimento do documento do imposto de renda pelo Consulado e Embaixada visa conferir ao mesmo legitimidade e fé pública, com o intuito de prevenir adulteração, bem como a evasão e a sonegação fiscal, sendo importante mecanismo de controle e fiscalização tributário.

Também não restou comprovado nos autos, que as Receitas auferidas em operações financeiras de Swap foram contabilizadas e oferecidas à tributação – requisito essencial para surgimento do respectivo crédito.

No que concerne ao requerimento de que os autos sejam baixados em diligência, para que seja implementada a verdade material, que é princípio que permeia o processo administrativo tributário, não encontro motivo que enseje o provimento do pleito, uma vez, o art. 16, do Decreto 70.235/72 é claro ao exigir que a prova das alegações do contribuinte devem ser apresentadas junto com a impugnação. Nesse sentido, confira-se o texto legal:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna pro motivo de força maior;*
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Certo é que, a verdade real ou material é princípio informador do processo administrativo tributário, que se vincula ao princípio da oficialidade, sendo um direito dever da administração perseguir as informações, para que possa prolatar uma decisão equitativa. Ao abordar o tema em tela, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispôs:

“A administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e aprovado...”

Contudo, é axiomático que, o princípio da verdade real não pode ser usado como forma de eximir o contribuinte do *ônus probante* do que por ele foi alegado, uma vez que

as diligências devem se prestar a esclarecer produção probatória. Ou seja, a prova foi produzida, mas de forma obscura. Nesse sentido é o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstrado no julgado abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IR – COMPENSAÇÃO – ONUS PROBANDI

A diligência não presta a substituir papel ou ônus ‘primário’ das partes, mas para esclarecer produção probatória feita por quem tem seu ônus, ou para complementar produção probatória adequadamente feita pela parte.

Porquanto a pretensão em jogo é da recorrente, o ônus probandi é dela.

(...)

(Processo 13707.002531/99-44, 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator – Marcos Shigueo Takata).

Existem casos que a legislação e a jurisprudência entendem pela inversão do ônus da prova, por existir hipossuficiência técnica ou de dados de uma das partes, entretanto não é o caso dos autos.

DA MULTA APLICADA, DOS JUROS E DA TAXA SELIC

No que tange a alegação de que “deve ser reconhecida a irregularidade de atualização monetária pela taxa SELIC, sob pena de violação ao artigo 161, § 1º”, ela não deve prosperar. Sem mais delongas, para evitar a prolixidade que, no meu entender, fere o princípio da eficiência administrativa, me reporto ao art. 61, da Lei nº 9.430/96 e a Súmula 4 do CARF, que assim, dispõem:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(.)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

“Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Outrossim, a multa de mora tem caráter punitivo, e quando prescrita em lei, deve ser aplicada ao caso concreto.

Com relação à suposta violação aos art. 5º, 48 e 150, todos da Constituição Federal, deixo de conhecer da argumentação, por força do Regimento Interno deste Conselho, bem como Súmula nº 2, do CARF, por se tratar de matéria constitucional.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do fundamento supracitado.

É como voto.

Arthur José André Neto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Constou do Despacho Decisório de fls. 5:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor Informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 208.709,15

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 225.382,87

2. Salta aos olhos a **ilogicidade** do fundamento adotado para não se homologarem as compensações pleiteadas.

3. Com efeito.

4. Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo.

5. Com toda razão a Recorrente, ao afirmar que (fls. 118):

[...] efetivamente a aparente incompatibilidade da dados existente entre os pedidos de compensação efetuados (PERD/COMP's) e a DIPJ apresentada não pode ser considerada óbice intransponível ao direito de crédito da Recorrente, pois representam pequenos equívocos cometidos quando da elaboração da declaração em comento.

6. Tal **absurdo** somente se explica por se tratar, no caso, de despacho decisório emitido por meio eletrônico, sem qualquer intervenção humana.

7. De se destacar que o signatário do despacho decisório corresponde ao titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo, não tendo, obviamente, qualquer participação em sua elaboração.

8. Como não poderia deixar de ser, o fundamento para a não homologação, por absolutamente **aberrante**, foi solenemente ignorado pela decisão recorrida.

9. Porém, andou mal a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), ao avocar para si trabalho que - seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise - foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, homologando parcialmente a compensação pleiteada por outros motivos.

10. Veja-se (fls. 72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

11. Observa-se, por oportuno, que tal negativa de homologação, procedida pela DRJ, ocorreu quando já transcorrido o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (homologação tácita).

12. É que a decisão da DRJ, da forma como prolatada, possui, na realidade, a natureza jurídica de um “despacho decisório complementar”, sujeita, portanto, também, ao prazo homologatório acima citado.

13. Há que se mencionar, por fim, a denominada “teoria dos motivos determinantes”, pela qual, uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 26.967,62 (R\$ 208.709,15, pleiteado na DComp, menos R\$ 181.741,53, já reconhecido pela decisão recorrida), homologando as compensações até o limite do direito creditório adicional reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes